PROJETO DE LEI Nº 263/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas e unidades de pronto-atendimento da rede privada do Município de Salvador possuírem equipamentos especiais para pacientes obesos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam obrigados os hospitais, clínicas e unidades de pronto-atendimento da rede privada do município de Salvador possuírem equipamentos especiais, adequados e que suportam carga superior a duzentos quilos, para uso exclusivo de pacientes obesos,

Parágrafo único – Consideram-se como equipamentos especiais de que tratam o caput deste artigo, macas, leito hospitalar, cadeiras de banho e cadeiras de rodas.

Art. 2º. As unidades de que trata o Art. 1º, têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para as providências de adequação ao seu fidedigno cumprimento.

Parágrafo 1º - O descumprimento da presente Lei acarretará multa no valor de R$1.000,00 (um mil reais) por cada situação de descumprimento, sendo multado em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo 2º – As multas arrecadadas de que trata o parágrafo integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Saúde do município de Salvador.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Salvador poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a obesidade no Brasil a cada dia atinge proporções alarmantes, sendo este um fator de risco de morte para os brasileiros, pois afeta a saúde de forma drástica.

Trazendo esta problemática para a Capital baiana, o Ministério da Saúde realizou pesquisa onde a população de Salvador estava afetada em 15%, quanto ao fator da obesidade.

Em que pese ser óbvia a assertiva de que a decisão do cidadão em ser obeso não perpassa pela competência dos entes públicos, sendo a obesidade um problema de saúde pública, são necessárias ações especiais de tratativas a este público.

Nesse sentido, tais cidadãos, embora no âmbito jurídico sejam iguais a qualquer outro, é incontestável que os mesmos necessitam de uma estrutura e logística diferenciada, que lhes proporcionem ao menos um mínimo bem-estar.

Trazendo a temática para o que aqui se propõe, é cediço que os cidadãos soteropolitanos em situação de obesidade grave, quando apresentam algum problema de saúde que necessite de atendimento externo, os hospitais, clínicas e unidades de pronto-atendimento não possuem estrutura especial necessária e excepcional para o atendimento do paciente, pois as macas, leitos hospitalares, cadeiras de roda e cadeiras de banho são inadequadas para a estrutura corpórea do paciente obeso, ensejando com isso, até riscos de morte, por quedas, quebra de equipamentos que são desproporcionais ao peso do paciente obeso.

Em sendo assim, é de salutar importância uma política pública que venha trazer maior dignidade a esses pacientes soteropolitanos que já vivenciam hodiernamente o constrangimento, tristeza e até depressão pela sua obesidade, os quais possuem o direito de ser tratado de forma digna, eficiente e efetiva nas unidades de saúde em que chegam pleiteando atendimento.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2017.

ROGÉRIA SANTOS